

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Fayga Silveira Bedê – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-566-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu um conjunto expressivo de pesquisas dedicadas à reflexão sobre os desafios contemporâneos da produção do conhecimento jurídico, da formação acadêmica e profissional, das metodologias de investigação científica e das transformações tecnológicas, sociais e institucionais que impactam o ensino e a pesquisa no campo do Direito. Os trabalhos apresentados revelam a amplitude temática e a diversidade de abordagens que caracterizam atualmente esse campo de estudos, evidenciando a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a qualidade da formação jurídica, a inovação metodológica, a incorporação de novas tecnologias e a construção de práticas educacionais mais críticas, inclusivas e socialmente comprometidas.

As pesquisas reunidas dialogam com questões centrais para o futuro da Educação Jurídica e da pesquisa científica no Direito. Inteligência artificial, inovação tecnológica, metodologias de pesquisa, formação docente, transdisciplinaridade, direitos humanos, ações afirmativas, humanismo jurídico, educação judicial e epistemologias críticas constituem alguns dos eixos temáticos que atravessam os artigos apresentados. Em comum, todos os trabalhos compartilham a preocupação com a necessidade de repensar modelos tradicionais de ensino e investigação, buscando formas de produzir conhecimento mais rigoroso, relevante e conectado aos desafios do mundo contemporâneo.

O ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA: CONTRIBUIÇÕES

O ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA: FUNDAMENTOS, LIMITES E DISTINÇÕES METODOLÓGICAS

Luís Felipe Perdigão de Castro e Roberta Amanajas Monteiro

O artigo analisa os fundamentos epistemológicos do estudo de caso e suas aplicações na pesquisa jurídica. Os autores identificam equívocos recorrentes em sua utilização e estabelecem distinções importantes entre essa estratégia metodológica e outras formas de investigação, contribuindo para o fortalecimento da pesquisa empírica no campo do Direito.

HOMESCHOOLING, POR QUE NÃO?

Genalice Alves

A autora examina criticamente a proposta de educação domiciliar no Brasil a partir dos debates jurídicos suscitados pelo julgamento do Tema 822 da Repercussão Geral. O estudo destaca especialmente os impactos dessa modalidade sobre os processos de socialização infantil e questiona a existência de fundamentos suficientes para justificar sua implementação no contexto brasileiro.

PRIMEIRAS LINHAS SOBRE AVALIAÇÃO REALISTA EM ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICA PÚBLICA

Rodrigo de Mattos Silva Rodrigues

O autor explora as aproximações entre a Abordagem Direito e Políticas Públicas e a Avaliação Realista. O estudo apresenta fundamentos teóricos e metodológicos capazes de ampliar a compreensão sobre a efetividade das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos

constitui requisito indispensável para a formação de profissionais mais críticos, humanizados e preparados para lidar com a complexidade dos problemas contemporâneos.

MARCOS REGULATÓRIOS DO TRABALHO DO MAGISTÉRIO FEDERAL NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: DE 1988 A 2026

Carlos André Birnfeld

O trabalho apresenta um amplo levantamento dos marcos normativos que disciplinam a atividade docente no ensino superior federal brasileiro. A pesquisa sistematiza e compara as principais transformações ocorridas desde a Constituição Federal de 1988, oferecendo importante panorama da evolução das carreiras do magistério superior federal.

REVOLUÇÃO CIENTÍFICA NA CRIMINOLOGIA: A VIRADA PARADIGMÁTICA DO POSITIVISMO ETIOLÓGICO À REAÇÃO SOCIAL À LUZ DE THOMAS KUHN

Conceição de Maria Abreu Queiroz

O artigo interpreta as transformações da Criminologia a partir da teoria dos paradigmas de Thomas Kuhn. A autora demonstra como a passagem do paradigma etiológico para o paradigma da reação social representou profunda mudança epistemológica, produzindo importantes repercussões para a pesquisa, o ensino e a compreensão crítica do sistema penal.

FEMINICÍDIO, TRANSFEMINICÍDIO E ALTERIDADE JURÍDICA: A INSERÇÃO DE EPISTEMOLOGIAS CRÍTICAS NA FORMAÇÃO JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

Flávia Valéria Cassimiro Braga Melo e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

As autoras discutem como os estudos de gênero, a interseccionalidade e as epistemologias

Os autores discutem as contribuições das teorias humanistas para a formação e atuação profissional dos juristas. O trabalho destaca a importância da dignidade humana, da alteridade, da escuta e da responsabilidade ética como fundamentos de uma prática jurídica comprometida com as pessoas concretas e com a transformação social.

O QUE ESTUDAM OS JUÍZES? UM PANORAMA DA FORMAÇÃO DA MAGISTRATURA PARA OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA DE EDUCAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRO

Kelita Morena da Costa Chaves

A autora investiga a inserção dos Direitos Humanos na formação oficial da magistratura brasileira. A pesquisa revela avanços recentes na normatização do tema, mas também aponta limitações e lacunas na sua incorporação efetiva, indicando desafios relevantes para a consolidação de uma cultura jurídica comprometida com os direitos fundamentais.

EDUCAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sharon Nunes Monteiro, Isabelle Castro de Carvalho e Horácio Wanderlei Rodrigues

O artigo analisa a relação entre Educação, dignidade da pessoa humana e objetivos fundamentais da República previstos na Constituição Federal de 1988. Os autores demonstram que a Educação constitui instrumento essencial para a concretização da cidadania, da inclusão social e dos direitos fundamentais, desempenhando papel central na realização do projeto constitucional brasileiro.

AÇÕES AFIRMATIVAS E IDENTIDADE DE GÊNERO NO ENSINO SUPERIOR: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CONSUN/FURG Nº 11

DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO: DESAFIOS E OPORTUNIDADES DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto

O artigo examina os impactos das transformações tecnológicas sobre o sistema jurídico brasileiro. Os autores analisam mudanças relacionadas ao processo eletrônico, à inovação regulatória, à formação profissional e à incorporação de novas ferramentas tecnológicas, destacando a necessidade de equilibrar tradição jurídica, segurança normativa e inovação em um cenário de acelerada transformação digital.

EDUCAÇÃO SUPERIOR, ÉTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: SERÁ QUE ESTAMOS FAZENDO AS PERGUNTAS CERTAS?

Pierre Oliveira Batista Saidler

O autor reflete sobre os efeitos da inteligência artificial generativa na Educação Jurídica e questiona a permanência de modelos pedagógicos centrados na mera transmissão de conteúdos. Defende-se a valorização de competências críticas, tecnológicas e socioemocionais, bem como a incorporação responsável das novas tecnologias como oportunidade para redefinir os objetivos e as práticas da formação jurídica contemporânea.

EXTENSÃO DIGITAL: DIÁLOGO OU DEPÓSITO

Solange Montanher Rosolen

A pesquisa discute os desafios da extensão universitária em ambientes virtuais, analisando sua capacidade de promover diálogo efetivo entre universidade e sociedade. Inspirada nas

As autoras investigam os impactos da Inteligência Artificial Generativa na pesquisa jurídica e discutem os parâmetros éticos e procedimentais necessários para sua utilização responsável. O estudo reconhece o potencial dessas ferramentas em atividades como revisão bibliográfica, organização de informações e apoio à produção acadêmica, mas também alerta para riscos relacionados a vieses, imprecisões e alucinações. Como principal contribuição, propõe um conjunto de critérios voltados à preservação da integridade científica, da honestidade intelectual e da centralidade da supervisão humana na pesquisa jurídica.

PENSAR OU CITAR? EIS A QUESTÃO: O FALSO DILEMA HAMLETIANO DA PESQUISA JURÍDICA

Dayana Claudia Tavares Barros de Castro, Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro e Fayga Silveira Bedê

As autoras refletem sobre as tensões existentes entre tradição e originalidade na pesquisa jurídica. O artigo problematiza práticas acadêmicas excessivamente dependentes da reprodução de autoridades doutrinárias e defende a necessidade de estimular a autonomia intelectual, a criatividade científica e a capacidade crítica dos pesquisadores como condições para o avanço do conhecimento jurídico.

COMO ESCREVER ARTIGOS ACADÊMICOS NO CAMPO DO DIREITO

Horácio Wanderlei Rodrigues

O trabalho analisa o artigo acadêmico como uma das principais modalidades de produção do conhecimento nas Ciências Jurídicas. São examinados seus fundamentos conceituais, estrutura, modalidades, exigências metodológicas e dimensões éticas, oferecendo uma sistematização voltada ao aperfeiçoamento da escrita acadêmica e à qualificação da pesquisa jurídica orientada à produção de conhecimento.

As discussões apresentadas ao longo destes Anais revelam uma preocupação comum com a construção de uma Educação Jurídica mais inclusiva, inovadora e comprometida com os valores democráticos. Seja ao discutir inteligência artificial, metodologias de pesquisa, direitos humanos, ações afirmativas, humanismo jurídico ou transformações institucionais, os trabalhos convergem para a defesa de uma formação capaz de articular excelência acadêmica, responsabilidade social e compromisso ético.

Os textos aqui publicados constituem, assim, importante contribuição para o fortalecimento do campo da Pesquisa e Educação Jurídica, oferecendo reflexões, diagnósticos e propostas que certamente estimularão novos estudos e novas práticas. Que este conjunto de pesquisas contribua para ampliar o debate acadêmico, aperfeiçoar os processos formativos e fortalecer a produção de conhecimento jurídico socialmente relevante, crítico e comprometido com os desafios do nosso tempo.

Dr. Carlos André Birnfeld – FURG

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – ABEDi

Dr.^a Fayga Silveira Bedê – UniChristus

HOMESCHOOLING, POR QUE NÃO?

HOMESCHOOLING, WHY NOT?

Genalice Alves ¹

Resumo

O Recurso Extraordinário - RE 888.815, representativo do Tema 822 da Repercussão Geral, foi levado ao Supremo à discussão do educação familiar. Trata-se do homeschooling, ou seja, da prática por meio da qual os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade pela escolarização formal da criança e deixam de delegá-la às instituições formais de ensino. No regime do homeschooling, as aulas podem ser ministradas pelos próprios pais ou pelos professores particulares contratados por eles. De todo modo, a principal característica é que a direção e responsabilidade pelo ensino é assumida pelos pais, que optam por fazê-lo no domicílio residencial. Observa-se como ponto negativo dessa medida o desrespeito ao direito de socialização da criança. A conclusão da autora é de que não há um porquê para se aprovar o Homeschooling no Brasil, bem como não é possível avaliar quantas pessoas optaram por esse regime domiciliar e se esse número é suficiente para justificar a necessidade de implantação do Homeschooling no Brasil.

Palavras-chave: Homeschooling, Educação familiar, Crianças e adolescentes, Supremo tribunal federal, Re 888.815

Abstract/Resumen/Résumé

The Extraordinary Appeal No. 888.815, corresponding to General Repercussion Issue No. 822, was brought before the Supreme Court for consideration regarding home education. This refers to homeschooling, that is, the practice whereby parents or guardians assume responsibility for a child's formal education and do not delegate it to formal educational institutions. Under the homeschooling system, classes may be taught by the parents themselves or by private tutors hired by them. In any case, the main characteristic is that parents take on the responsibility for their children's education and choose to do so at home.

INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo analisar o **RE 888.815**, que tem como **Relator o Ministro Luiz Roberto Barroso**, a partir dos votos dos ministros, em especial, nas palavras do **Relator p/ Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno**, no julgado em 12.09.2018, publicado em 21.03.2019. Na obra **“Quinze votos e uma reflexão: da hermenêutica constitucional concretista a jurisprudência dos direitos humanos”**, o ministro Luiz Edson Fachin e Doutora Christine Peter da Silva, analisam o transcurso de 15 (quinze) anos da Emenda Constitucional nº 45, notória por ter atualização a Constituição de 1988, e apresentar quinze julgados do Supremo Tribunal como Corte Suprema, entre eles, o **RE 888.815** (FACHIN; SILVA, 2019).

1. SOBRE O VOTO DOS MINISTROS NO RE 888.815

No Recurso Extraordinário nº 888.815, foi levada ao Supremo Tribunal Federal a questão da educação domiciliar. Um das questões era a problematização do direito da educação “para além de seus aspectos-pedagógicos-cognitivos” bem como, a escola como garantidora da pluralidade dos valores que formam a sociedade, o direito ao convívio social e a diversidade cultural. Em partes do voto do Ministro Relator, é possível analisar que se trata de uma “complexa harmonização de direitos” entre o direito das crianças e adolescentes à escola, e o direitos dos pais de escolherem a educação dos filhos. Não se trata de liberdade de crença e consciência, mas, da difícil tarefa de harmonização de princípios. Também é possível compreender, que, “para além do artigo 206 de CRFB, também compete ao legislador os padrões mínimos de ensino, nos termos do art. 29 da Convenção dos Direitos da Criança que devem orientá-las. Assim está o voto: (BRASIL, STF, 2019)

O tema, sem dúvidas, envolve uma complexa harmonização de direitos, uma vez que incidem, *in casu*, não apenas o dever do Estado e dos pais de prover a educação das crianças e adolescentes, mas também o direito delas à educação. No que tange aos argumentos sobre o primeiro fundamento trazidos pela inicial, é preciso reconhecer que não é cabe dar-lhes o alcance almejado pela recorrente. O pedido do recurso é substancialmente baseado no direito dos pais escolherem a educação de seus filhos. O fundamento invocado é a própria liberdade de consciência e crença. O respeito a esse direito jamais poderia implicar a negativa do direito à educação. Noutras palavras, os pais não podem invocar a liberdade de crença para deixar de prover a educação dos filhos, a qual, conforme preceitua a Constituição, é obrigatória. Ademais, o direito à educação, como já se indicou, depende da atuação legislativa do Estado. A Constituição expressamente outorga ao legislador a difícil tarefa de harmonizar os princípios do ensino, conforme consta do disposto no art. 206, da CRFB. Compete ao legislador, ainda, definir os padrões mínimos de ensino, os quais, nos termos do art. 29 da Convenção de Direitos da Criança, necessariamente devem estar orientados no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, os valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.”

Como se observa da leitura desses princípios, os objetivos do ensino estendem-se para além das avaliações formais. A escola não se destina apenas à reprodução mecânica de conteúdos, mas também à própria integração social. A escola é, com efeito, uma das primeiras experiências de vida em sociedade e a ela não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver.

(...)

Há, portanto, um direito passível de ser tutelado pelo legislador, cuja avaliação não poderia ser feita por meio de provas, mas, ao menos, estimada pela frequência. A presença em sala de aula é, nessa perspectiva, o encontro com a alteridade e com a diferença. Daí porque exigi-la é possível ao legislador e tal imposição encontra respaldo na Constituição.

É preciso reconhecer, ainda, que essa exigência não inviabiliza a liberdade de consciência e de crença invocada pelos pais que deve ser respeitada em todos os seus termos. Toda educação pressupõe o acompanhamento dos pais. Como indica a Convenção de Direitos da Criança em seu art. 18, “caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança”. Em verdade, o direito à educação prestada pelo Estado não retira dos pais o dever de complementá-la em casa, nos horários apropriados. Como reconheceu a Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen v. Dinamarca*, 7 de dezembro de 1976, § 54, a obrigação de Frequência escolar primária não retira dos pais o direito de educar seus filhos de acordo com suas convicções religiosas ou filosóficas.

No mesmo sentido, mais recentemente, a Corte Europeia confirmou essa orientação no caso *Konrad v. Alemanha*, de 11 de setembro de 2006, ao assentar que o direito dos pais à educação em conformidade com suas convicções não é desproporcionalmente restringido.

(...)

Não se pode negar que, na experiência comparada, o ensino domiciliar foi estudado e, do que se tem dos autos, é possível afirmar que não haveria disparidades entre os alunos que estudaram pelo método domiciliar e os que tiveram educação formal na escola. Muitos alegam que não há qualquer dificuldade com a socialização e que as crianças que passaram pelo ensino domiciliar são plenamente integradas na sociedade.

(...)

Conquanto pareça ser este o caso – e, aqui, há concordância com o que assentou o e. Relator –, não é possível ao Judiciário, considerando que não há mora legislativa, fixar os parâmetros pelos quais toda uma concepção pedagógica possa se ajustar às regras mínimas de garantia de padrão de qualidade e à fiscalização no que tange à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, tal como exige o texto constitucional.

(...)

Se efetivamente comprovada a viabilidade pedagógica de tal técnica, há, na linha do que dispõe a Convenção de Direito das Crianças, um descumprimento do dever de “prestar assistência adequada” (art. 18, § 2º). Nada obstante, não é dado ao Judiciário, menos por razões processuais, como a vedação de reexame de provas, do que por falta de capacidade institucional, estimar a viabilidade de se admitir tal concepção para todo o país, ou mesmo sua efetividade, razão pela qual a omissão aqui reconhecida limitasse a ausência de avaliação da concepção de ensino domiciliar pelos órgãos competentes.

Entretanto, o Ministro Relator foi vencido, prevalecendo a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, que destacou a importância da solidariedade entre a família e o Estado no processo de ensino:

“A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite a solidariedade entre família e Estado, a fixação de núcleo básico do ensino e todas as previsões que são impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos, pois são obrigações destinadas a todos aqueles que pretendem ofertar o ensino obrigatório, seja público, seja privado, coletivo, comunitário ou domiciliar. Dessa maneira, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações, serão inconstitucionais, pois negam a possibilidade de participação estatal solidária inclusive na fixação de um núcleo básico de fiscalização e avaliações.” (BRASIL, STF, 2019).

Importante ressaltar, entretanto, que o Min. não se posiciona integralmente contrário ao homeschooling, enfatizando a necessidade de sua devida normatização:

O ensino domiciliar na modalidade utilitarista, desde que haja essa opção e devida regulamentação pelo Congresso Nacional, seguindo os mesmos princípios, preceitos, regras, objetivos e finalidades constitucionais, certamente, não irá atrapalhar essa evolução. Muito pelo contrário, é capaz de auxiliar, com o fortalecimento da solidariedade entre as famílias e o Poder Público, mas desde que haja normatização, supervisão, avaliação e fiscalização. Se simplesmente permitirmos sua autoaplicabilidade, não teremos a necessária fiscalização, não teremos a necessária avaliação, não só pedagógica, mas também de socialização e de convivência com a comunidade, que está expressa na Constituição como finalidade da educação, e vamos acabar permitindo uma maior evasão escolar.

Foi dado provimento ao recurso extraordinário, e fixada a seguinte tese (TEMA 822): Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.

Relevante destacar, ainda, o entendimento da Min. Carmén Lúcia, para reflexão do alcance do direito fundamental à educação:

A compreensão exata da extensão do dever de educação dos filhos aos pais e à família pressupõe, antes, que se interprete o alcance do direito fundamental à educação previsto na Constituição da República. A determinação constitucional de que a educação vise ao pleno desenvolvimento da pessoa, prepare-a para o exercício da cidadania e a qualifique para o trabalho, evidencia que o direito fundamental à educação não se limita apenas à educação intelectual, ministrada primordialmente pelo ensino formal, em estabelecimentos públicos e privados. Nessa linha, ao comentar o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual se afirma o direito de todo ser humano à educação, “orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”, o psicólogo suíço Jean Piaget preleciona: “Afirmar o direito de todos os seres humanos à educação é se encarregar de uma responsabilidade muito maior do que simplesmente assegurar a cada um a leitura, a escrita e o cálculo; é garantir a cada criança o desenvolvimento completo de suas faculdades mentais e a aquisição de conhecimento e de valores éticos correspondentes ao exercício dessas faculdades até a adaptação à vida social real. Além disso, é assumir a obrigação – mantendo em mente as capacidades e a constituição de cada pessoa – de não destruir ou prejudicar as possibilidades que ela possa ter das quais a sociedade se beneficiaria, ou de permitir a perda de habilidades importantes, ou a supressão outras.” (PIAGET, Jean. To understand is to invent: the future of education. Nova Iorque: The Viking Press, 1974. p. 54. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/images/0000/000061/006133eo.pdf>>.

(...)

A promoção do direito à educação não se dá, portanto, exclusivamente na escola, mas também na convivência da criança, do adolescente e do jovem na vida familiar e em sociedade. É esse o sentido da previsão constitucional de que a educação é dever do Estado, da família e da sociedade. Pelas normas do art. 205, 227 e 229 da Constituição,

não se permite a compreensão de que os pais poderiam, a seu critério, monopolizar a educação de seus filhos, encarregando-se inclusive da educação intelectual. É o que destaca o Conselho Nacional de Educação, em parecer transcrito na manifestação da União: “Desde logo, seria de se ressaltar que o dever de que fala o art. 227 é ‘da família, da sociedade e do Estado’. Em termos de entidades, trata-se portanto, de uma tríplice e compartilhada responsabilidade. E é natural que assim seja, como uma obrigação cuja abrangência exige o empenho cooperativo de multivariados parceiros, a família, evidentemente um dos mais importantes. Porque, é óbvio, ela sozinha jamais teria (terá) como desincumbir-se de tão amplo espectro de tarefas. (...) Portanto, família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma educação plena, visando à plena cidadania. Mas a escola é agência indispensável, na conjugação dos deveres ‘da família e do Estado’, conforme o art. 2º da LDB. Não da família sem o Estado ou do Estado sem a família, com inspiração ‘nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana’, tendo ‘por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho’.

Certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas para alcançar objetivos tão amplos e complexos”. Para Marcos Augusto Maliska, deve haver equilíbrio entre os papéis desempenhados pelo Estado e pela família na educação: “O dever da família para com a educação sofreu, historicamente, uma redução progressiva do seu papel social na sociedade, a partir do ‘clã’, da gens, da família patriarcal, etc., em benefício de uma correlata extensão dos poderes do Estado. A educação, desta forma, está inserida neste processo histórico, que levou a uma progressiva limitação do direito dos pais sobre a educação dos filhos. Tal transformação, no entanto, em nenhum momento implicou a desconsideração total de um em relação ao outro, mas uma adequação dos métodos educacionais a serem desenvolvidos tanto na escola como na família. O Tribunal Constitucional Federal alemão decidiu que ‘a missão geral do Estado de formação e educação das crianças não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar os pais. De superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais, nem a missão educacional do Estado’.” (MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao art. 205. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.965)

E, ainda acrescenta:

No capítulo III da ordem social da Constituição se confere tratamento relativamente pormenorizado ao direito à educação, prevendo-se: a) os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado (art. 206); b) a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das universidades; c) as garantias mínimas a serem asseguradas pelo Estado relacionadas à educação (art. 208); d) as condições mediante as quais o ensino pode ser ministrado pela iniciativa privada (art. 209); e) as diretrizes para a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental (art. 210); f) os parâmetros para a organização administrativa e financeira dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais (arts. 211 e 212); g) as regras para a aplicação de recursos públicos para escolas públicas, comunitárias, confessionais e filantrópicas, e para bolsas de estudo (art. 213); e h) o estabelecimento de planos nacionais de educação de duração decenal (art. 214).

Não há, em nenhum desses dispositivos, normas estabelecendo quaisquer balizas para o ensino domiciliar. Não se extrai de nenhuma delas, nem implicitamente, o direito dos pais de tomar para si o encargo da educação intelectual de seus filhos sem auxílio do Estado. Esses dispositivos não têm densidade normativa para que o Poder Judiciário possibilite a submissão de pessoas ao ensino domiciliar sem a existência de lei. Ao editar a Lei n. 9.394/1996, na qual se estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional, por determinação do inc. XXIV do art. 22 da Constituição, o legislador também não previu a possibilidade do ensino domiciliar. É certo que, em tese, o Poder Legislativo poderia editar lei prevendo o ensino domiciliar (e já há projetos de lei nesse sentido tramitando no Congresso Nacional). Para ser compatível com a Constituição, entretanto, essa lei deveria munir o Estado das ferramentas necessárias para garantir que o ensino domiciliar ministrado em cada lar tenha padrões

mínimos de qualidade, de forma a assegurar o direito fundamental à educação e o pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens que porventura sejam submetidos a esse regime de ensino. Ante a inexistência de norma constitucional ou legal estabelecendo o ensino domiciliar, não há direito líquido e certo a ser assegurado pelo presente mandado de segurança.

Por fim conclui:

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso extraordinário, em razão do não recolhimento do preparo, propondo seja fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (homeschooling) de crianças, adolescentes e jovens”.

2. HOMESCHOOLING: POR QUE NÃO?

Um dos pontos positivos que observo neste julgado é a afirmação de que **“educar vai além de conteúdo cognitivo”**. Quando se fala em liberdade de ensino, pluralismo de ideias, concepções pedagógicas, educação oferecida gratuita às crianças de 4 a 17 anos, ambiente de socialização, desenvolvimento da tolerância, solidariedade, ética, observa-se com clareza que o **ambiente escolar** é um local apropriado para o desenvolvimento do ser humano e da construção da pessoa cidadã.

“Ao se reconhecer a necessidade e a importância da solidariedade entre a família e o Estado, a fixação do núcleo básico de ensino e todas as previsões constitucionais, no tocante às finalidades e aos objetivos, esses exemplos radicais de ensinos domiciliares, em qualquer de suas variações, negam a possibilidade de participação estatal solidária, inclusive na fixação de um núcleo básico de fiscalização e avaliações”, como também consta do julgado.

A participação de Amici Curiae, União, ANED, Estados e o Distrito Federal, reforçam esse compromisso da sociedade e do Governo Democrático com a Educação.

Com relação a esses parâmetros sugeridos pelo Ministro Barroso, de “as secretarias municipais de educação assumirem mais responsabilidades”, além das já existentes, de manter cadastro e registro das famílias que optarem por esse “tipo de modalidade de ensino domiciliar” e mais, fazer controle dos educandos domésticos, autorizar, submeter às avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais, semestrais), monitoramento, verificação da evolução do aprendizado, e indicação de estabelecimento próximo do local da residência para realizar as avaliações, e ainda, envio ao Ministério Público, conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar, imagino que deverá multiplicar o número de profissionais na educação, bem como gerar o aumento de custos/despesas para tais procedimentos, em detrimento da estrutura de ensino existente e já consolidada no país, em prol de uma minoria. Ademais, do meu ponto de vista, os pais (famílias) “sós” conduzirem o direcionamento dos filhos é uma “infeliz” escolha.

A justificativa para essa minha afirmação é de que a escola tem muito mais condições e preparo para acompanhar situações de abuso e violência contra crianças e adolescentes (através de seus profissionais gestores, professores, educadores, equipe multidisciplinar e psicopedagógica, bem como orientadores educacionais) e, muitas vezes, conseguem identificar no próprio convívio, nas atividades escolares de rotina, na prática educacional e até mesmo, analisando e observando o comportamento das crianças e adolescentes junto aos demais colegas, no dia a dia escolar.

A escola, **sim**, tem preparo, tem formação e tem condições de perceber, observar, identificar casos de violências e abusos contra crianças e adolescentes, encaminhando situações “suspeitas” para investigação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar e que, inclusive, são “milhares” que vivem essa triste realidade que nos envergonha a todos, mas que devemos enfrentar com coragem e determinação, visando sempre o bem maior e melhor para as nossas crianças e adolescentes, como prevê a Lei do ECA.

Ademais, seria um total “equivoco” acreditar que as nossas crianças e adolescentes, “futuros cidadãos”, devessem viver “enclausuradas” em um ambiente doméstico residencial, “reféns” de uma única orientação (dos pais/famílias) e escolha deles para a instrução que os convém, seja nos seus princípios (deles) de moral, ética, científica, filosófica, religiosa, costumes e outras nas quais (eles) consideram adequados aos filhos, lembrando que esses “filhos” são pessoas que tem direito já garantidos pela Constituição, entre outros, de “liberdade” e “sociabilização”.

Como diria Paulo Freire, “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para sua própria produção ou construção”. Ou seja, é possibilitar que as crianças e adolescentes possam construir seu próprio aprendizado.

Nessa linha de raciocínio, o ambiente escolar propicia, entre outras coisas, que as crianças e adolescentes aprendam e conviver com as “diversidades”, e elas “precisam” disso, conviver com as diferentes realidades sociais, diferenças de crenças, de gênero, de origens, culturas, com pessoas “diferentes”. **Sim!** Por que não? São essas diferenças que vão “salvar” os nossos “cidadãos do futuro” da ignorância, da discriminação, do preconceito, do racismo, da homofobia, transfobia, xenofobia e tantas outras “fobias”.

E **sim**, são essas convivências com a diversidade, com o pluralismo, com o multipluralismo, com o “pluri”, com o “multi”, “diferentes” opiniões e “credos”, que fazem com que esse ser em “construção”, esse ser que está em “formação”, conheça desde cedo o significado da palavra “**tolerância**”.

Entretanto, os próprios pais, a própria família, deveria, **sim**, incentivar essas relações e “estretitar laços com a escola”, no objetivo de “construir um futuro melhor”, mais ameno, mais leve, onde a **participação da família na escola** seja bem mais que uma “obrigação”, mas, na verdade, um privilégio, uma grata satisfação para toda a comunidade e para toda a sociedade.

Deveria ser, **sim**, essa participação familiar no “local instituído como escola”, naquele “prédio” onde existem muito mais que “tijolos empilhados” e, **sim**, lá existe uma porta “aberta e escancarada” para o futuro dos nossos hoje “pequenos cidadãos”, uma escola que deseja mostrar tantas coisas maravilhosas, em uma frase de “sejam bem-vindos” no início do ano escolar, no sorriso dos gestores, que com tanta alegria, compromisso, satisfação e gentileza “enfeitam” as nossas escolas para receber os nossos alunos, no primeiro dia letivo, com os cartazes, os alfabetos nas paredes e os desenhos para os nossos primeiros passos.

Parece romântico e poético, mas, como diria o Ministro Carlos Ayres Britto, o conteúdo é jurídico! Porque o que eu aqui defendo é a construção de um “futuro cidadão”, que vai se formando na Educação Infantil, não só nos primeiros traços, mas também nos primeiros passos. As crianças na Educação Infantil, elas começam aprendendo a se conhecer e se reconhecer como pessoas.

É lá na escola, nos primeiros passos, que aprendem a andar, a falar, a ter disciplina na hora do lanche, a conhecer valores como “respeitar os coleguinhas”, a não “pegar o que não lhe pertence”, a obedecer ao comando dos professores e dos educadores, e tantos outros, que vão fazer parte de sua evolução na vida.

É ali que a criança encontra, pela primeira vez, tantas pessoas desconhecidas, com as quais tem que aprender a conviver, e também a se defender, a ter noção de atenção, de cuidado, de como agir, de se comunicar em caso de emergência, de segurança, e aprender de fato, que a na escola o aprendizado começa bem cedo.

É bem ali, na escola, ainda na Educação Infantil, que a criança busca, no seu primeiro contato visual, o olhar do professor/educador que “acolhe”, o olhar de outras crianças que também estão naquele espaço, da mesma idade, com características semelhantes, que também serão socializadas, neste primeiro ciclo, nos pequenos gestos, de “como lavar e enxugar as mãos” à independência de ir ao banheiro sozinho, coisas cotidianas, convivências, e **sim**, a liberdade de brincar no parque, e quão divertida pode ser a escola, as diversas atividades artísticas e culturais, apresentações teatrais, musicais, os nossos primeiros desenhos, as nossas primeiras letras, os nossos melhores amigos, que nunca serão esquecidos, e, ao longo da vida,

farão parte da nossa própria história, da nossa jornada, nas nossas lembranças e memórias inesquecíveis.

Também é importante lembrar, que na escola, para além do contato com os livros, com o material pedagógico, com o conteúdo propriamente dito, entendamos que a escola é muito maior que um local de aprendizado, é também um local de lazer, de alegrias e de festas, onde se trabalha com muito amor e compromisso para o aperfeiçoamento do caráter, da moral, dos costumes, dos valores, da cidadania.

A escola é um ambiente acolhedor, que recebe, que acolhe, que está de braços abertos para essa formação, de modo que é lá, naquele “cantinho” tão especial, que as crianças encontram mais que a hora do lanche, a hora do recreio, a hora das comemorações, das festas juninas, dos passeios ao teatro, das visitas ao museus e espaços públicos, das confraternizações, aos “laços” de amizade, de fraternidade, de amor ao próximo. Pode parecer **utopia** de alguém que, por vinte e oito anos, trabalhou na educação, e viu na educação o “único instrumento capaz de mudar o mundo”.

Como disse Nelson Mandela, ela é “a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”, e sim, a **educação** é capaz de mudar a triste realidade de uma criança, através da “escola”. A escola, sim, pode ser uma “palavra mágica” na vida de uma criança, que por vezes, parece uma “nave” que nos leva a um mundo “encantado”, que através de tantas experiências, nos faz ter “asas e voar e viajar para tão longe” na nossa imaginação, através de tudo isso que eu disse acima, de todas essas “experiências fantásticas” que a escola nos propicia para além de aprendizado, mas de convivência.

A “escola” pode ser um “mundo mágico” na vida de muitas crianças que, quando ali chegam, depositam não naquele “prédio” no sentido de “edifício”, mas naquele “espaço”, naquela “moldura”, todos os seus sonhos, e ali, durante aquele momento, muitas vezes se “despem” de suas tristezas, da sua realidade de fome, da miséria, da violência, da falta de afeto, de dores que carregam como ausências, seja do pai, da mãe, da família, dores de tragédias familiares, e para muitas crianças, a escola, **sim**, é a fuga de uma realidade cruel.

Vale ressaltar que não estamos falando aqui no **RE 888.915**, especificamente, da escola da Educação Infantil. Mas **o início de tudo** é justamente ali, nos primeiros passos, e por isso eu quis começar a falar deles. É onde tudo começa, aos 4 (quatro) anos de idade. E a partir daí, não paramos mais. Porque **a escola permanecerá (para sempre)** em nossas vidas. São muitos e muitos anos, com a Educação Básica, no Ensino Fundamental I e II, e todas as nossas experiências que se seguem, não só na alfabetização, no letramento, no gosto pela escrita e pela leitura, mas em um mundo “imenso” que passamos a vivenciar diversas pessoas, com

nossos colegas, mais novos, mais velhos, com diferença de idade, da turma anterior, da próxima turma, da outra classe, e é nessa troca conhecimentos, de fases, de experiências e de fases, que aprendemos.

O Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) prevê que cada uma dessas fases, tem a sua importância, em sua regulamentação, porque cada fase tem suas próprias características, e na escola, as crianças de 4/5 anos, da Educação Infantil, possuem uma realidade adequada aquele perfil, enquanto as crianças de Ensino Fundamental I (6/11), convivem com outras que se encontram naquele momento; a partir dos 12 anos, no Ensino Fundamental II, passam a conviver com outros adolescentes, o que se estende até o Ensino Médio, já em um outro momento, mas também de profundas trocas de experiências e de conhecimentos, além de amizades, relações de afeto, de companheirismo, de fraternidade, solidariedade, tolerância e amor ao próprio, entre outros. Tudo pensado e planejado através de várias legislações do Ministério da Educação – MEC e várias normas relacionadas à Educação no Brasil, estabelecidas para atendimento aos direitos previstos na Constituição Brasileira, nos artigos já citados no Acórdão.

3. A ESCOLA COMO AMBIENTE DE SOCIALIZAÇÃO

A escola, **sim**, propicia aos alunos todos esses momentos inesquecíveis na vida de cada um, que certamente, como já disse, serão eternizados. Também aprendemos na escola, mesmo com as suas falhas, sejam falhas técnicas, administrativas, falhas estruturais, que, muitas vezes ocorrem como situações imprevisíveis ou diante de fatalidades ou tragédias, e **sim**, existem erros e falhas na escola, mas nós é que devemos enfrentá-los, e juntos, escola/família/comunidade/Estado, afinal, também não somos perfeitos, e **sim**, todos nós erramos, professores, educadores, pais, famílias e filhos. A escola nos ensina também a enfrentar os nossos medos, nossos temores, e ter coragem e perseverança.

A escola nos direciona a um outro caminho, que muitas vezes nem esperávamos, de conquistas. Na arte, nos esportes, nas olimpíadas, nas competições, e **sim**, também é importante conviver com esses desafios. Crianças e adolescentes que vivem em um ambiente escolar, aprender a conviver com diversas culturas, diversos costumes, e enriquecem o seu aprendizado. Também desejamos vê-los “brilhando” nas escolas, em suas apresentações, em suas atividades artísticas e culturais, nós pais, nós educadores, plateia.

Na arte, na dança, no teatro, na música, não estamos sós, não vivemos em um mundo isolado, porque um artista, um músico, deseja plateia, deseja falar, dançar, cantar, tocar, ser ouvido, ser aplaudido e compartilhar seus talentos. **Não estamos sós no mundo.** Crianças

e adolescentes desejam estar com outras crianças para aprender falar várias línguas, é muito mais que ter um pai/mãe (famílias) ensinando.

É uma troca, é um diálogo, e nas escolas de línguas, de diferentes línguas e idiomas, as crianças gostam de estar, gostar de dialogar e trocar com outras crianças e adolescentes seus conhecimentos. Retomando Freire, “o diálogo cria a base para colaboração”. Segundo o referido autor, “o diálogo só existe quando aceitamos que o outro é diferente e pode nos dizer algo que não conhecemos” (Freire; Faundez, 1985). Ou seja, é pelo contato de diferentes pessoas, com diferentes perspectivas, que pode-se desenvolver um ensino colaborativo e transformador.

Nos esportes, as crianças e adolescentes costumam competir, em suas diversas modalidades. Naquele ambiente escolar, são testados os seus potenciais, suas capacidades, mas também o respeito, o saber “ganhar” e “perder”, a dignidade, regras e princípios, os valores inerentes a uma disputa esportiva, seja em qualquer modalidade, as pessoas não disputam “sozinhas”, em uma competição serão “várias” pessoas competindo, assim, também, na vida, não estamos sós.

Nas Olimpíadas de conhecimento, nas diversas disciplinas, Matemática, Português, Ciências Físicas e Biológicas, História, Geografia, enfim, nas diversas áreas do conhecimento, seja na área de Exatas, Humanas, Códigos e Linguagens, e nas Ciências, as crianças e adolescentes aperfeiçoam entre si o conhecimento, testam seus aprendizados, valorizam o trabalho dos professores e educadores, e trazem excelentes índices e resultados de desempenhos em suas escolas, demonstrando que estão em um processo de construção de conhecimentos.

Por vezes, **sim**, os índices e resultados podem ainda não serem suficientes, ainda possa se esperar mais, poderia ter sido melhor em algumas escolas, em outras escolas o sucesso escolar obtido, em outras não ocorreu.

E faz parte, estamos em processo, também o ensino, também a educação, também os formadores e formandos, também as escolas. Todos estamos em processo. Não parece coerente, aos meus olhos de educadora, justificar o pedido de um ensino domiciliar, baseado no fato de que as escolas erram, apontando erros e falhas, como se nós pai/mãe/famílias, também não os tivéssemos. Somos humanos e somos falhos.

A escola somos todos nós, **sim**, todos nós, gestores, professores, educadores, famílias e filhos. Nós somos a “escola”, como eu dizia, não se trata de um “prédio”, é uma construção em processo.

Somos nós que construímos esse ambiente que deve ser “acolhedor” e que deve, acima de tudo, contar com a participação de todos.

Paulo Freire, em diversos momentos, nos presenteou com falas de educação como transformação de realidades. Diz ele que “a educação não transforma o mundo. Ela transforma pessoas. Pessoas transformam o mundo”. E escola pode ser sim, esse “ponto de partida” para essas mudanças que esperamos, de melhorias e de sucesso no nosso País. A escola por si só, sem a participação da comunidade, nada mais é, de fato, que um “prédio” vazio, um espaço de “concreto”.

O que muda um estabelecimento de ensino é justamente aquele “sorriso” dos gestores, professores, educadores, a que me referi no primeiro dia de aula, e naquele cartaz de “sejam bem-vindos”, que recebe pais/famílias/alunos/comunidade, é a “moldura” da escola que “acolhe”, mas que também quer ser “acolhida”, que também quer participar da vida das famílias e quer que os pais/famílias/comunidade sejam participativas na vida escolar dos seus filhos e naquela instituição escolar escolhida por eles.

É necessário, portanto, que os pais/famílias/comunidades reforcem esse compromisso com a educação, com o aprendizado, com a construção e a formação deste “ser em desenvolvimento”, em resumo, é de suma importância que os pais/famílias/comunidades participem junto com as escolas na formação educacional dos seus filhos.

Acima de tudo, não é só “depositar” ali os seus filhos, como se fosse função exclusiva da escola educá-los, quando para além da escola, é responsabilidade dos pais (famílias) a educação “concorrente” com a escola dos filhos, a participação deve ser massiva da família, no acompanhamento da criança e do adolescente, em todas as fases da sua vida, a meu ver, na educação, como prioridade, desde cedo, e mais, na minha opinião não só deve começar na Educação Infantil 4/5 anos, e sim, de 0 a 3 anos, ainda na creche, apesar de não estar em discussão no **RE 888.815, sim**, vejo como muito importante no desenvolvimento da criança a participação em creche públicas ou privadas desde o início.

A escola não pode e não deve assumir “exclusivamente” esse compromisso da educação dos filhos. É, e deve ser, uma participação conjunta. Mas daí, a “excluir” a escola, como algo que “não deu certo”, e trazer para a escola um rótulo de “desnecessária”, passível de ser “substituída” por um ensino domiciliar é um “engano” o que argumento a seguir. É um erro, de nós pais (famílias), apenas querermos justificar a necessidade de um ensino domiciliar, apontando entre outros, que há uma relação de “bom” ou “mau” desempenho das escolas, sejam elas públicas ou privadas. O que é bem óbvio, porque para os pais (famílias) que tem recursos

e condições financeiras, há que se considerar as diversas possibilidades de escolha, de acordo com a “escolha que melhor lhe convier” nos seus preceitos e disposição econômica.

Para os pais (famílias) que não possam optar por escolas particulares, o sistema público de ensino em todo o País, mesmo nas pequenas vilas, municípios, áreas rurais, disponibilizam o transporte escolar. Em situações extremas, os pais (famílias) poderão procurar as Secretarias de Educação municipal/estadual, a fim de verificar as vagas mais próximas do trabalho ou da residência dos pais (famílias) e ainda, em caso de situação, analisar o caso concreto, a necessidade de “permuta” ou “remanejamento interno ou externo” para escolas que atendem a necessidade dessas crianças ou adolescentes, como por exemplo, pessoa com deficiência.

A escola não pode e não deve, a meu ver, ser “excluída” dessa formação, o que traria prejuízos irreparáveis, sociais, psicológicos, e danosos a essas crianças e adolescentes no futuro. Basta lembrar que na Pandemia, em 2020, vivemos dias tenebrosos, e eu bem me lembro de uma criança muito pequena, de uns 3 ou 4 anos, que ficou famosa nas redes sociais quando dizia uma frase “- mãe, eu quero ir para o shopping, eu quero ver minhas amigas, eu preciso passear, sair de casa, me divertir, eu não quero ficar presa”. Era mais ou menos esse o contexto.

E lembrando dessa criança, eu penso em como teria sido ruim a minha vida, se eu não tivesse estudado na escola (o melhor lugar em que estive) e de onde tenho tantas lembranças boas, da minha formação, e de tantas pessoas, acontecimentos e eventos, que guardo até hoje (com todo amor e carinho) na minha memória, desde a educação infantil até a Graduação e que continuo vivendo.

Agora no Mestrado, continuo lembrando os meus melhores momentos na escola, e ainda hoje na Universidade, que acredito que continua sendo o melhor lugar para socialização, debates, trocas de informações, aprendizado e acima de tudo, ainda acredito na escola como sendo o melhor lugar que eu encontrei para estar. Também sempre fiz questão de enfatizar aos meus filhos, que a escola é o melhor lugar aonde eles poderiam estar sempre. Enfim, por várias e repetidas vezes, eu disse **SIM** para a escola, e com certeza hei de continuar dizendo, porque a escola é um lugar de infinitas aprendizagens para a vida.

4. HOMESCHOOLING NÃO SE JUSTIFICA NO BRASIL

Voltando ao voto do Min. Luís Roberto Barroso no RE 888.815, o ministro defendeu a possibilidade de realização do *homeschooling* no Brasil, e propôs a fixação de alguns parâmetros, que eu vou pontuar e criticá-los. Primeiro, eu não vejo um motivo “plausível” ou “justificável” para a regularização do ensino domiciliar no Brasil. Acompanho a confirmação da decisão do TJRS, de que não há permissão expressa de ensino doméstico na legislação

brasileira (e de fato me causa “contentamento” que não haja e que continue não havendo permissão ou necessidade).

Segundo, partindo dessa premissa, não há porque, no meu ponto de vista, que haja essa regulamentação, e havendo, me causa espanto na forma em “como” esse *homeschooling* iria funcionar no nosso País, diante das diversas dificuldades que enfrentamos para fiscalizar as instituições públicas e privadas já existentes, e o custo que isso causaria ao Estado. Não consigo sequer imaginar essa situação dos pais (famílias) “optando” pela “educação domiciliar”, e como já disse, “excluindo” a escola da vida dos filhos, ou eles da escola, ou como diriam em uma linguagem virtual, “cancelando” a escola, o que me parece um absurdo e disparate.

Eu defendo a ideia de que não seja incluída uma educação domiciliar nas políticas públicas educacionais, e ainda, que diante da ausência de proibição de tal modalidade de ensino no texto constitucional, minha defesa é que não seja aprovado, por carecer de amparo legal, e que não haja o reconhecimento de sua eficácia pelos órgãos oficiais, e que as políticas públicas educacionais sejam todas voltadas à melhoria do ensino já existente nas escolas públicas e na medida do possível, através de convênios com instituições privadas, seja para creches, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio (ou seja, melhorar o que já existe). Não consigo vislumbrar uma execução e uma fiscalização mínima condizente e eficiente por parte do Estado em regime educação domiciliar, quando já existem inúmeros problemas no nosso modelo atual de ensino, seja privado ou público (repito, a ideia é melhor o ensino público e privado para que atenda de forma satisfatória as necessidades e anseios da população). Precisamos analisar as políticas públicas, as verbas e orçamentos destinados ao sistema público de Ensino e estatisticamente, ponderar sobre o melhor caminho a que se destinariam os recursos, a uma minoria, para operacionalização do ensino domiciliar ou investir no já existente sistema no país. Deve-se valorizar a educação como uma prioridade do Estado, não “terceirizar” sua responsabilidade para os pais e particulares. Aprovar o ensino domiciliar não resolve os problemas educacionais do país e desconsidera o potencial transformador da educação. Inclusive, a preocupação do governo deveria ser em aumentar consideravelmente os investimentos em educação, de forma a mitigar o mau juízo que se tem da escola nos dias atuais, especialmente no sistema público de ensino.

Quanto às pessoas que “optam pelo ensino domiciliar”, eu diria que nem sempre podemos agradar a todos. Diante da vontade da minoria, existe a vontade da maioria. Ou seja, o coletivo em prol do individual. E sem nenhum motivo plausível, salvo para as pessoas que desejam se isolar em uma ilha deserta, não existe mundo ideal, nem ensino ideal, nem escola

ideal. E creio que as pessoas precisam, desde cedo (de preferência já na creche na idade de 0 a 3 anos como meus filhos começaram), aprender a conviver em sociedade com todas as diferenças existentes, que é o desafio do ser humano, onde cada um é parte de um todo, e todos formam um só País.

Somos diferentes e somos iguais.

Aprender a conviver com as diferenças, “todas elas”, faz parte do aprendizado e nosso desenvolvimento, como pessoas, seres humanos, e principalmente, como cidadãos.

Ademais, não é possível identificar em números qual é essa minoria interessada em HOMESCHOLLING? Seria esse um número significativo de pessoas em meio a mais de 200.000.000 milhões de brasileiros? Qual seria essa parcela, essa porcentagem de pessoas que defendem o regime domiciliar no nosso País?

Há dados (não comprovados) na mídia que justificam o interesse de 70.000 pessoas no Homeschooling, são quantos diante do todo? Há que se analisar se o número de pessoas que defendem o Homeschooling é realmente significativo na imensidão de milhares e milhares de estudantes brasileiros. Não que se trata aqui de comparar “minorias” ou “minorias prioritárias” ou “pessoas vulneráveis” ou “em situação de hipossuficiência.

Acredito que as pessoas que defendem o Homeschooling certamente não se encontram na linha de “pobreza” ou de “extrema pobreza” no nosso País. Certamente são pessoas que tem um nível financeiro e padrão financeiro que consiga arcar com os custos do regime domiciliar que defendem.

Não se desprezando os direitos de “nenhum” cidadão, todos têm oportunidades e direitos e todos devem ter o direito de ter direitos, ou seja, apenas considerando-se, aqui, um número percentual entre os que “defendem” o Homeschooling, acredito que não se justifica, até o presente momento, o ensino domiciliar no Brasil, o que possa vir a fazer sentido, mas não na atual conjuntura do País.

Certamente com as novas tecnologias, e cada vez mais alunos envolvidos no processo de ensino virtual, possa acontecer, uma sociabilização maior, principalmente no que se refere aos ensinos em redes virtuais.

Mesmo assim, ainda que a escola seja virtual, ainda tem o seu papel ou função de socializar, de unir pessoas, de trazer estudantes ao ambiente de debate, de troca de informações, de experiências, de aprendizado, e ainda assim, continua exercendo a sua principal função, que vai muito além de conteúdo, como defendo neste artigo, a escola desempenha o importante e crucial função de socialização entre os indivíduos, o que é fundamental à cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos votos dos Ministros, no julgado do regime de ensino domiciliar, acompanho o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que amparou suas conclusões na proibição de modalidade de ensino que não respeite a solidariedade entre a família e o Estado. Concorde que a Constituição Federal proíbe “quaisquer de suas espécies” que não respeitem a solidariedade entre Família e Estado (...). Tenho esse entendimento de que o ensino é obrigatório, seja público, privado, coletivo, comunitário, mas ao meu ver, o ensino domiciliar nega essa participação estatal solidária (filhos/família/sociedade) e entendo que “não existe esse direito subjetivo de ensino domiciliar na legislação brasileira”, o que para mim, como já explicitado, seria totalmente “desconexo” na atual conjuntura com a realidade educacional do país, com os recursos disponíveis de profissionais, financeiros, e de fiscalização, controle e avaliações, que atenderia, a meu ver (ainda desprovida de dados estatísticos de comprovação), a uma minoria (que não se confunda com grupos minoritários em situação de omissão ou de vulnerabilidade social). E mais que, com relação à legitimidade dessa pretensão de ter a educação domiciliar como uma política pública educacional, requer uma avaliação mais precisa e uma análise mais apurada e detalhada da sua “real necessidade” e da pretensa eficácia de implantação desse modelo de ensino ao nosso sistema escolar brasileiro. Assim, concluo minhas considerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888815. Relator Min. Luis Roberto Barroso. Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico (DJe)**, 21.03.2019. Acesso em: 23 abr. 2026

FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Christine Peter. **Quinze votos e uma reflexão: da hermenêutica constitucional concretista à jurisprudência dos direitos fundamentais. In: Dias Toffoli, Felipe Santa Cruz, André Godinho. (Org.).** Emenda Constitucional nº 45/2004: 15 anos do novo Poder Judiciário 1. Ed. Brasília. OAB Editora, 2019, v. 1, p. 335-382.

FREIRE, Paulo; FAUNDEZ, Antonio. **Por uma pedagogia da pergunta.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.